



PROJETO DE LEI N° 1011/2025

Câmara Mun. de Novo Progresso/PA
aprovado por: UNANIMIDADE

Data: 02 / 12 / 2025

"DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA), REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 223/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Novo Progresso/PA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados;
- V - O mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA



IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento é o órgão competente para a realização da fiscalização de que trata desta lei.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA



Art. 6º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei nº 1.283/1950 e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 7º A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do fiscal do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) com formação em medicina veterinária.

§ 1º O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

§ 2º O estabelecimento sob inspeção em caráter permanente deverá disponibilizar, sempre que necessário, apoio administrativo e pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção post mortem.

Art. 8º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1.283/1950.

Art. 9º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei nº 1.283/1950.

Art. 10. Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 3º desta Lei, e que atenderem os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.171/1991 e pela Lei nº 9.712/1998 e suas alterações, poderão comercializar seus produtos em âmbito nacional.

Art. 11. As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidas administrativamente, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

Art. 12. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa, de 200 (duzentos) até 1.000 (mil) reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA



III - Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - Cassação do registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

Art. 13. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal irá publicar decreto regulamentando:

I - As exigências para a classificação dos estabelecimentos;

II - As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - As normas de higiene a ser seguida pelos estabelecimentos;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA



- IV - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- VI - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - A aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VI - O registro de rótulos e marcas;
- VIII - As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- IX - O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- X - Quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 223/2006 e demais disposições em contrário.

Novo Progresso/PA, 17 de novembro de 2025.

GELSON LUIZ Assinado de
DILL:5817939 forma digital por
9168 GELSON LUIZ
DILL:58179399168

GELSON LUIZ DILL
Prefeito Municipal

Ayrton Gustavo de S. dos Santos
1º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso-PA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
Câmara Municipal
Novo Progresso - PA

Magnu Costa Cardoso
2º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso-PA



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que está sendo encaminhado para análise e aprovação pelo Poder Legislativo, dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), revogando a Lei Municipal nº 223/2006, padronizando a legislação no âmbito de abrangência Consórcio dos Municípios da Área de Influência da Hidrelétricas do Tapajós, BR 230 e BR 163 – Consórcio Tapajós.

A proposição tem por objetivo regular e padronizar a fiscalização e o controle higiênico-sanitário de produtos de origem animal produzidos no Município de Novo Progresso e dos municípios que compõem o Consórcio da Tapajós, assegurando conformidade com as Leis Federais nº 1.283/1950 e nº 7.889/1989, e fortalecendo as condições legais para comercialização local e interestadual de produtos inspecionados.

Nesse sentido, para padronização do serviço de inspeção animal nos municípios consorciados do Tapajós, a Lei Municipal nº 233/2006, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal em Novo Progresso, será revogada, com a entrada em vigor da nova legislação que está sendo proposta.

Destaca-se que nova lei do SIM/POA permitirá ao Município dar continuidade na garantia da qualidade sanitária, fomento da agroindústria familiar, promoção da regularização de empreendimentos locais, ampliando o acesso ao mercado regional, especialmente entre os municípios integrantes do Consórcio Tapajós, atendendo também às exigências da legislação federal para emissão do selo ARTE.

Nestes termos, encaminho do Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, para análise, discussão e votação desta nobre Casa de Leis, a fim de que seja apreciado e deliberado na forma regimental.

Por ora, roga-se que os Senhores Vereadores se dignem em aprovar a medida legal que está sendo propostas, **em caráter de urgência**, por serem de relevante interesse público.

Sendo em síntese estas as justificativas, desde já nos colocamos à inteira disposição para eventuais dúvidas e/ou questionamentos, inclusive podendo ser convocado o corpo jurídico do Poder Executivo para os esclarecimentos que se fizerem necessários, pelo que contamos com o apoio desta Casa de Leis para aprovação do Projeto de Lei apresentado.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA



OFÍCIO N° 348/2025 – GAB/PMNP

Novo Progresso/PA, 17 de novembro de 2025.

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente, para encaminhar à esta casa de leis, projeto de lei que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), revoga a Lei Municipal nº 223/2006 e dá outras providências, conforme justificativa que se apresenta.

Por ora, em razão da relevância da matéria e considerando que a medida foi proposta pelo Consórcio dos Municípios da Área de Influência da Hidrelétricas do Tapajós, BR 230 e BR 163 – Consórcio Tapajós, visando implementação ainda no ano de 2025, roga-se que os Senhores Vereadores se dignem a aprovar a propositura, que segue o padrão legislativo único para todos os municípios que integram o Consórcio.

Na ocasião, elevo protestos de estima e consideração.

GELSON LUIZ | Assinado de forma
DILL:58179399 digital por GELSON
168 LUIZ
DILL:58179399168

GELSON LUIZ DILL
Prefeito Municipal